



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006186 - MS (2022/0172009-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : P R DA S

ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
NILSON CAVALCANTE - MS020970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena da agravante.
2. A agravante alega que as teses apresentadas seriam relevantes para a interposição do recurso, sustentando que o recurso especial deveria ser integralmente conhecido.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se as teses apresentadas pela agravante são suficientes para afastar a aplicação das Súmulas n. 7 e 235/STJ e se teria ocorrido violação da coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. Os pedidos de absolvição e restituição de veículo demandam reexame de provas, diligência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
5. O não oferecimento imediato da denúncia em relação a todos os autores do crime não implica em renúncia tácita ao *jus puniendi* estatal, nem violação da coisa julgada, notadamente diversas as partes.
6. Nos termos da Súmula n. 235/STJ, julgado um dos processos, a conexão não implica reunião.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Os pedidos de absolvição e restituição de veículo demandam reexame de provas, diligência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. O não oferecimento imediato da denúncia em relação a todos os autores do crime não implica em renúncia tácita ao *jus puniendi* estatal, nem violação da coisa julgada, notadamente diversas as partes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 569.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.775.047/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/04/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.740.970/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2006186 - MS (2022/0172009-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : P R DA S

ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
NILSON CAVALCANTE - MS020970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena da agravante.

2. A agravante alega que as teses apresentadas seriam relevantes para a interposição do recurso, sustentando que o recurso especial deveria ser integralmente conhecido.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se as teses apresentadas pela agravante são suficientes para afastar a aplicação das Súmulas n. 7 e 235/STJ e se teria ocorrido violação da coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. Os pedidos de absolvição e restituição de veículo demandam reexame de provas, diligência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. O não oferecimento imediato da denúncia em relação a todos os autores do crime não implica em renúncia tácita ao *jus puniendi* estatal, nem violação da coisa julgada, notadamente diversas as partes.

6. Nos termos da Súmula n. 235/STJ, julgado um dos processos, a conexão não implica reunião.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Os pedidos de absolvição e restituição de veículo demandam reexame de provas, diligência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. O não oferecimento imediato da denúncia em relação a todos os autores do crime não implica em renúncia tácita ao *jus puniendi* estatal, nem violação da coisa julgada, notadamente diversas as partes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 569.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.775.047/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/04/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.740.970/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. R. DA S. contra a decisão (fls. 696/703) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2 /3 (dois terços), e para redimensionar as penas para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

A parte agravante alega que as teses apresentadas seriam relevantes a ensejar a interposição do recurso.

Aduz que o recurso especial deveria ser conhecido na plenitude.

Reitera a tese de que haveria falta de justa causa para o oferecimento de nova denúncia.

Argumenta que não incidiriam as Súmulas n. 7 e 235/STJ, pois as teses suscitadas não demandariam revolvimento probatório e o Juízo competente seria o da 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, que seria prevento.

Sustenta que não há prova suficiente para condenação.

Pleiteia a restituição de veículo, uma vez que não teria origem ilícita.
Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado.
É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação ao art. 5º. XXXVI, LIII, da CR/88, art. 386, VII, do Código de Processo Penal, art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, art. 44 do Código Penal e art. 63, § 1º, de Lei 11.343/2006.

Aduz, em síntese, que haveria violação à coisa julgada, pois não aditada a primeira denúncia para incluir no polo passivo a recorrente. Sustenta que sem novas provas foi oferecida nova denúncia contra a recorrente. Alega incompetência do juízo de primeiro de grau, pois o juízo do feito desmembrado seria prevento. Sustenta ausência de prova suficiente para condenação. Alega incidência do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois não haveria condenação com trânsito em julgado de outros processos. Aduz que não deve haver confisco do veículo, pois teria origem lícita e não decorreria do tráfico de drogas.

[...].

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial comporta parcial conhecimento.

No tocante à alegação de violação de dispositivos constitucionais, ressalta-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).

*Ainda, os **pleitos de absolvição e de restituição de veículo** ensejam reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula n. 7** desta Corte Superior.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO ACESSO A DADOS DE CELULAR. PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O consentimento para o acesso ao celular foi dado voluntariamente pelo corréu, afastando a ilicitude das provas obtidas.

2. As provas testemunhais, os dados extraídos do celular e a confissão da recorrente são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.

3. No caso, o animus associativo e a estabilidade do vínculo foram demonstrados pelas instâncias ordinárias, sobretudo pela

divisão de tarefas, período em que se iniciou a associação e a logística do transporte e da distribuição do entorpecente.

4. A revisão dos fundamentos do julgado a fim de absolver a acusada exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A pena-base foi corretamente exasperada devido à intermunicipalidade do tráfico, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

6. Não há ilegalidade na fixação de regime inicial fechado à ré condenada a pena de 8 anos de reclusão, se houve registro de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP), nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.775.047/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025. - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE **RESTITUIÇÃO**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Constatado pelas instâncias ordinárias que a motocicleta apreendida foi utilizada para o transporte de drogas, a sua restituição é inviável, conforme o disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e no artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/2006.

2. A alegação de boa-fé da agravante não foi comprovada nos autos, conforme entendimento das instâncias ordinárias, cuja revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.740.970/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025. - g.n.)

No mais, tratam-se de autos desmembrados. Não se verifica coisa julgada tendo em vista que ausente identidade de partes. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é possível arquivamento implícito. Assim, plenamente cabível o oferecimento de denúncia, ainda que diferente o entendimento do membro oficiante anterior.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. CO-AUTORIA. NOVA EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA INCLUINDO O RECORRENTE COMO UM DOS DENUNCIADOS. FIGURAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA NA PRIMEIRA DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, DECLARADA ABSOLUTAMENTE

INCOMPETENTE. ATOS NULOS DESDE O OFERECIMENTO DA PEÇA INAUGURAL. INOCORRÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O arrolamento do recorrente como testemunha na primeira denúncia ofertada pelo Parquet não implica em arquivamento implícito, mas sim que o órgão acusatório não entendeu que havia, naquele momento, a presença da materialidade e autoria referentes ao denunciado, sendo possível, inclusive, o aditamento da denúncia nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ).

2. **É plenamente possível** que, reconhecida a incompetência daquele juízo e remetidos os autos para o órgão ministerial legitimado para a causa, este ofereça **nova exordial acusatória, incluindo o paciente como denunciado, uma vez que, pelo princípio da independência funcional** - previsto no art. 127, §1º, da Constituição Federal - **o teor da primeira denúncia acusatória oferecida não vincula a opinio delicti que será formada por outro membro do Parquet quando reavaliar os autos do inquérito.**

3. Diante da incompetência absoluta do Juízo Militar, tornam-se nulos todos os atos praticados na referida justiça especializada desde o oferecimento da exordial acusatória, não havendo qualquer óbice à denúncia ofertada em desfavor do recorrente pelo Parquet legitimado.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A SUA DEFLAGRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da inexistência de prova da materialidade e da negativa de autoria demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

3. Recurso improvido.

(RHC n. 22.588/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 26/4/2010. - g.n.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. **PACIENTE NÃO DENUNCIADO NA PRIMEIRA EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA PELO PARQUET ESTADUAL.** NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANTO A ESTE TOCANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO, A DESPEITO DE

DESPACHO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE TAL DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O não oferecimento imediato da denúncia com relação ao Paciente não implica na renúncia tácita ao jus puniendi estatal, pois o princípio da indivisibilidade não é aplicável à ação penal pública incondicionada, diferentemente da ação penal privada. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o arquivamento da ação penal pública depende de pedido expresso do Ministério Público, e somente pode ser determinado pelo Juiz.

2. O Juízo deprecado proferiu despacho determinando a intimação do Advogado da nova data de realização da audiência de oitiva de testemunhas, que não se realizou na primeira oportunidade.

Entretanto, a audiência foi realizada posteriormente, sem a intimação do Causídico. Evidente o prejuízo para a Defesa no caso, que foi desonerada da incumbência de acompanhar a tramitação da carta precatória perante o Juízo deprecado.

3. Ordem concedida, tão-somente para anular o processo-crime desde a audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, garantindo-se a intimação do Advogado de defesa da realização do ato.

(HC n. 95.344/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 15/12/2009. - g.n.)

Observa-se ausência de conexão e consequente prevenção, pois, conforme consta do acórdão, a denúncia foi oferecida após o julgamento da primeira ação penal, a incidir a Sumula n. 235 desta Corte Superior.

Verifica-se que a decisão proferida analisou detidamente os pedidos formulados à luz da jurisprudência desta Corte Superior. Todavia, neste agravo, a Defesa se limitou a reiterar as teses recursais sem dialogar de forma concreta e específica com os fundamentos expostos para o não conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto; o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.006.186 / MS

Número Registro: 2022/0172009-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00017974520178120021 09000604520188120021 0900060452018812002150000 17974520178120021
9000604520188120021 900060452018812002150000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R DA S

ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177

NILSON CAVALCANTE - MS020970

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

**EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R DA S

ADVOGADOS : JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177

NILSON CAVALCANTE - MS020970

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025